



O DIREITO DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR E A NECESSÁRIA INFORMAÇÃO SOBRE ALIMENTOS COM AGROTÓXICOS

*Haide Maria Hupffer**
*Jeferson Jeldoci Pol***

Resumo

O artigo examina a contribuição da chamada “revolução verde” para a utilização irresponsável de substâncias químicas e pesticidas na produção de alimentos e propõe o direito de escolha do consumidor amparado no direito/dever de informação sobre a presença de agrotóxicos nos alimentos para consumo. Assim, a questão norteadora da pesquisa está em responder se a legislação brasileira é suficiente para obrigar o fornecedor a indicar na embalagem dos alimentos se foram utilizados produtos agrotóxicos no processo e quais os riscos destes, para que o consumidor possa exercer seu direito de escolha por alimentos seguros e saudáveis. O método utilizado é o dedutivo, histórico e comparativo com apoio em pesquisa bibliográfica e documental. Para tanto, tomou-se como referência a legislação nacional e do Direito Comparado. Conclui-se que o direito de escolha do consumidor é violado no Brasil quando não há informações nas embalagens de alimentos que indiquem a presença ou não de agrotóxicos, as quantidades, os tipos inclusos e os potenciais riscos do consumo para sua saúde e meio ambiente. A informação precária, insuficiente e inacessível sobre os riscos dos agrotóxicos traz consequências graves para todo o sistema de saúde e previdenciário brasileiro. Para corrigir tal lacuna, indica-se a aprovação dos Projetos de Lei em tramitação no Brasil com alterações a partir da Convenção de Aarhus ainda não ratificada pelo Brasil.

Palavras-chave

Agrotóxicos. Revolução Verde. Direito à Informação. Defesa do Consumidor. Direito de Escolha.

* Doutora em Direito. Integrante do quadro permanente do Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental e do Curso de Direito. Líder do Projeto de Pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento, da Universidade Feevale

** Mestrando em Qualidade Ambiental pela Universidade Feevale. Graduado em Direito pela Universidade Feevale. Foi bolsista em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - PIBÍTI - CNPq/Feevale até jul./2016.

THE CONSUMER RIGHT OF CHOICE AND NEEDFUL INFORMATION ABOUT FOODS WITH PESTICIDES

Abstract

This paper examines the contribution of the so-called “green revolution” to the irresponsible use of chemicals and pesticides in food production and proposes the consumer’s right of choice under the right/duty to provide information about the presence of pesticides in food. Thus, the research guiding question seeks to answer if the Brazilian Legislation is sufficient to oblige the supplier to indicate on the food packaging whether pesticides were used in the production process and what the risks are, so that the consumers can exercise their right of choice for safe and healthy food. The method used is the deductive, historical and comparative with support in bibliographical and documentary research. Therefore, it was taken the National Legislation and the Comparative Law as reference. It is concluded that the consumer’s right of choice is violated in Brazil when there is no information on the food packaging that indicates the presence or absence of pesticides, its quantities, the types that are included and the potential risks of consumption for their health and for the environment as well. Precarious, insufficient and inaccessible information about the pesticides’ risks have serious consequences for the entire Brazilian health and social security system. To correct this gap, it is indicated the approval of the pending Law Projects in Brazil with amendments from the Aarhus Convention that has not yet been ratified by Brazil.

Keywords

Pesticides. Green Revolution. Information Right. Consumer’s Defense. Right of Choice.

1. INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, a decisão de se utilizar os laboratórios de países desenvolvidos e em desenvolvimento para desenvolver um sistema selvagem de produção de pesticidas com a intenção de produzir alimentos para diminuir a fome, gerou a saúde humana danos e riscos ambientais irreversíveis, transtemporais, globais e invisíveis. Diversas doenças estão relacionadas diretamente ao uso de agrotóxicos, tanto para os produtores que os manipulam diretamente, quanto para os consumidores desinformados sobre os seus malefícios.

O Brasil ocupa o primeiro lugar no consumo mundial de agrotóxicos para uso na agricultura, mesmo não ocupando a mesma posição em relação à produção de grãos. Organizações como o Instituto Nacional do Câncer, Ministério da Saúde do Brasil, institutos de pesquisa em saúde, organizações governamentais e não governamentais de defesa do meio ambiente denunciaram que, no ano de 2015, o Brasil ultrapassou a marca de 1 milhão de toneladas de agrotóxicos, significando que cada cidadão brasileiro consome uma média mensal de 5,2 kg de veneno agrícola. O risco de consumir tanto pesticida representa uma complexidade potencializada por não se ter informações sobre os componentes envolvidos, interações com outros componentes, quantidades utilizadas e seus efeitos nos ecossistemas e na saúde humana.

O exercício do direito de escolha por alimentos seguros pressupõe um consumidor consciente, que só poderá ser alcançado se ele tiver acesso à informação sobre o produto que irá consumir, com indicação clara no rótulo do

alimento se ele foi produzido com uso de agrotóxicos, qual agrotóxico e quantidade utilizados, percentual de resíduo remanescente no alimento e potenciais riscos à saúde e ao meio ambiente. A partir de tal perspectiva, o problema que este trabalho pretende enfrentar é assim delineado: a legislação brasileira é suficiente para obrigar o fornecedor a indicar na embalagem do alimento o uso de agrotóxico e riscos para que o consumidor possa exercer seu direito de escolha por alimentos seguros e saudáveis?

A hipótese tem o seguinte lineamento: o Código de Defesa do Consumidor, embora seja relativamente moderno, mostra lacunas no que tange ao dever do fornecedor de informar ao consumidor sobre produtos alimentícios produzidos com agrotóxicos exigindo a indicação do tipo de pesticida utilizado no processo de produção, quantidade utilizada, percentual de resíduos no alimento disponibilizado para consumo e a quais riscos o consumidor está exposto ao consumir o alimento.

A hipótese está alicerçada no direito de o consumidor ter a informação correta sobre o que consome e, assim, poder exercer o seu direito de escolha, assunto que é debatido por diversos projetos de lei em tramitação no Brasil, os quais visam exatamente propiciar informação ao consumidor sobre os riscos do consumo de produtos que usam agrotóxicos perniciosos à sua saúde. Na legislação comparada, em especial na Comunidade Europeia, são encontrados exemplos de maior proteção ao direito de informação e ao direito de escolha do consumidor, baseados em conceitos de proteção à saúde humana e ao meio ambiente.

No que diz respeito ao método científico, são adotados o método dedutivo, histórico e comparativo. A análise segue um caminho dedutivo, partindo do resgate histórico para mostrar a influência da Revolução Verde, com seu pacote tecnológico que industrializou os sistemas de produção agrícola com a inserção massiva de agrotóxicos, fertilizantes, sementes, implementos e máquinas agrícolas. A partir daí, ela evoluiu para mostrar os riscos dos agrotóxicos ao ecossistema e à saúde humana, finalizando com um estudo comparativo de legislações nacionais e internacionais sobre o direito do consumidor à informação. Em relação aos procedimentos, a técnica empregada se amparou na pesquisa bibliográfica e na pesquisa documental.

Este artigo tem como objetivo realizar uma reflexão para mostrar a necessidade de avançar em termos de legislação para que o consumidor tenha seus direitos respeitados. Assim, buscar-se-á interpretar a legislação nacional sob o ponto de vista do consumidor, do meio ambiente e do uso de agrotóxicos. O que se pretende mostrar é que o direito à informação correta e verdadeira certamente será um divisor de águas para uma mudança nas práticas produtivas, levando-se a uma cultura de uma agricultura sustentável que beneficie as gerações presentes e futuras.

2. A “REVOLUÇÃO VERDE” E O AUMENTO MUNDIAL DA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS COM AGROTÓXICOS

Na década de 1950 se iniciou uma grande discussão em torno da problemática ambiental, em especial, no que envolve a agricultura e a pecuária, em virtude da sua função estratégica na soberania alimentar e na segurança alimentar dos povos. Além das inovações para ampliar a produção de alimentos, o desenvolvimento da agroindústria está ancorado no excessivo uso de agrotóxicos, de antibióticos e de biotecnologia, o que, ao longo dos anos, vem trazendo consequências visíveis à saúde humana e ao meio ambiente (SÃO PAULO, 2010).

O processo de transformação das práticas agrícolas, segundo Pacifico (2009, p. 34-35), “foi instaurado principalmente após a Segunda Guerra Mundial com o crescimento da indústria química adaptada após o término da guerra à produção agrícola”. Muitas das estruturas de laboratórios que serviam fins militares ficaram ociosas, colaborando para a manipulação de substâncias químicas para combater insetos que ameaçavam a quebra da produção agrícola.

Ao abordar a questão, Jain (2010, p.10) explica que o período pós-Segunda Guerra Mundial foi profícuo para várias descobertas científicas que favoreceram o processo de industrialização do setor agrícola. Entre as inovações, o autor destaca “a teoria de Liebig, relativa à utilização de fertilizantes inorgânicos para reabastecer nutrientes removidos dos solos pela cultura de plantas; a Lei de Mendel que forneceu a base para o melhoramento científico das plantas”; a síntese do DDT realizada por Paul Muller, que contribuiu para a criação de vários pesticidas orgânicos para a proteção de culturas e para a produção em escala industrial de implementos e máquinas agrícolas modernas.

Antes de serem utilizados em larga escala na agricultura, os agroquímicos permitiram o controle de graves doenças que vitimaram milhões de pessoas em anos e décadas anteriores. Assim, via-se nos agroquímicos o potencial para controlar doenças e predadores de diversos sistemas de cultivo, bem como os ganhos econômicos com a redução da mão de obra na produção agropastoril e auxílio no combate à erosão dos solos.

Baseados nos bons resultados econômicos até os primeiros anos da década de 1960, havia grande liberalidade regulatória que permitiu o desenvolvimento de novos produtos com a total inexistência de controle da toxicidade dos produtos. Esse período também marca o início da produção de agrotóxicos organo-sintéticos em substituição aos produtos inorgânicos. Como resultado, houve um aumento significativo do consumo de herbicidas a base de princípios ativos organo-sintéticos, cuja matéria prima passou a ser protegida por patentes (VELASCO; CAPANEMA, 2006, p. 75-78).

No mesmo período, ao escrever “Primavera Silenciosa” em 1962, Carson (2010, p. 162-163) denunciou o uso abusivo de produtos químicos na agricultura e demonstrou preocupação sobre um risco que o próprio ser humano introduziu no mundo que, além dos efeitos imediatos no meio ambiente e na saúde humana, carregam consigo efeitos biológicos que se acumulam durante longos períodos de tempo. São fatos que refletem a teia da vida – ou da morte –, desencadeando um grande debate sobre os limites da tecnociência e sobre a responsabilidade dos cientistas.

Já no primeiro capítulo da sua obra, Carson sentencia que “o mais alarmante de todos os ataques do ser humano ao meio ambiente é a contaminação do ar, do solo, dos rios e dos mares com materiais perigosos e até mesmo letais”. Como um dos componentes do “pacote” tecnológico, o agrotóxico está relacionado ao crescimento da indústria química com “a produção de substâncias químicas artificiais ou sintéticas com propriedades inseticidas” que vai formando uma cadeia de envenenamento e morte. Ao desenvolverem agentes “para serem usados na guerra química, descobriu-se que algumas substâncias químicas criadas em laboratório eram letais aos insetos”.

Para Carson (2010, p. 34), não é por acaso que esta descoberta ocorreu, visto que “os insetos já vinham sendo amplamente usados para testar substâncias químicas como agentes letais para os seres humanos”. E não foram poucas as substâncias descobertas no início da década de 1940, em que “mais de duzentos produtos químicos básicos foram criados para serem usados na matança de insetos, ervas daninhas, roedores e outras pestes”, vendidos largamente com milhares de nomes e marcas diferentes.

A ampliação do uso de agrotóxicos se dá, principalmente, a partir da chamada Revolução Verde, que industrializou os sistemas de produção agrícola com o chamado pacote tecnológico, representado por “um conjunto de insumos exógenos, tais como sementes, fertilizantes, agrotóxicos, implementos agrícolas, etc., interligados por funções complementares” como bem Pacífico (2009, p. 35) pontua. A autora destaca o uso de agrotóxicos como uma tecnologia exógena, ou seja, um “conjunto de técnicas [...] trazido de fora da localidade ou da propriedade para interagir na dinâmica local com o objetivo de potencializar a produtividade”.

A expressão *Green Revolution* foi cunhada por Willian Gaud, da Agência Americana para o Desenvolvimento Internacional das Nações em março de 1968, e foi usada na Reunião da Sociedade para o Desenvolvimento Internacional em Washington, DC. Neste evento, Willian Gaud a utilizou para mostrar que os “rendimentos recordes de trigo no Paquistão, na Índia e na Turquia, e do arroz nas Filipinas” só se tornaram possíveis “com a adoção de uma nova tecnologia agrícola sob a forma de sementes de variedades de alto rendimento e grande doses de fertilizantes inorgânicos, asseguradas pela irrigação e pesticidas” (JAIN, 2010, p. 11). Já para Gonçalves (2002, p. 152), o

termo Revolução Verde surgiu “contra a Revolução Vermelha que, nos anos de 1950, teve enorme presença no imaginário”, transformando a questão social em uma questão técnica.

Com efeito, assim fica claro que a Revolução Verde foi a resposta tecnológica para a escassez de alimentos em todo o mundo, que se tornava ameaçadora no período pós-Segunda Guerra Mundial. Com a Revolução Verde, Mata (2013, p. 26-27) argumenta que as práticas agrícolas foram transformadas em muitas regiões dos trópicos e subtropicais, e, em especial, na Índia onde as principais culturas alimentares eram o arroz, o trigo e o milho.

Com esta revolução, também surgiu o sentimento de ambivalência característica das novas tecnologias, ou seja, se de um lado, na década de 1960, previa-se que o desenvolvimento e crescimento agrícola seriam capazes de evitar milhares de mortes pela escassez alimentar, por outro lado, também trazia graves consequências ecológicas indesejáveis que poluíam o solo, a água e os alimentos, consequências amplamente documentadas tanto pelas implicações socioeconômicas como pelas implicações na saúde humana e no meio ambiente (MATA, 2013, p. 26-27). É neste sentido o dizer de Mata:

O objetivo proclamado era acabar com a fome generalizada nos países em desenvolvimento, reduzir a desnutrição e sua dependência de ajuda alimentar. Por conseguinte, a revolução verde também entregou desastres ambientais para a região de acolhimento e desastres sócio-econômicos para os agricultores pobres (MATA, 2013, p. 26-7).

No Brasil não foi diferente. A partir do golpe militar de 1964, havia um pensamento econômico hegemônico calcado no pensamento funcionalista norte-americano que se desprendia do papel clássico da agricultura no desenvolvimento da economia dos países e que acabou produzindo desdobramentos profundos na organização da produção agropecuária brasileira (MOREIRA, 1999).

No período pós-64, o Brasil adotou dois discursos distintos sobre a distribuição e aproveitamento de terras: um discurso que pregava o aumento da produtividade agrícola com reforma agrária, calcado na agricultura familiar das pequenas propriedades; o outro era fundamentado na ideia de modernização baseada nas grandes propriedades agrícolas com a utilização do “pacote tecnológico”, ou seja, alta tecnologia agrícola aliado ao uso de altas quantidades de insumos. Em síntese, o paradigma da Revolução Verde “pregava o aumento da produtividade agropecuária pelo uso intensivo de defensivos, agrotóxicos e maquinaria” (JARDIM, 2011, p. 118).

Por outro lado, defensores da “Revolução Verde”, entre os quais Borlaug (1972, p.14), defendiam o modelo pela necessidade de produzir alimentos para aplacar a fome. Para Borlaug, a justiça social está intimamente ligada à

questão de uma alimentação adequada, visto que 50% da humanidade dormem com fome e, sem alimentação adequada, não há como se falar em paz e justiça social. Ainda segundo ele, “Si deseas la paz, cultiva la justicia, pero al mismo tiempo cultiva los campos para producir más pan; de otra manera no habrá paz”.

Estes velhos-novos problemas – a utilização massiva de agrotóxicos ancorada na pretensão de aplacar a fome com o aumento da oferta de alimentos sem que a ciência dedique espaço para pesquisar sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente – exigem decisões com responsabilidade. Não se pode jogar para as futuras gerações um passivo ambiental sem antes ter exaurido outras metodologias menos perigosas para ampliar a produção de alimentos. A segurança alimentar e a sadia qualidade de vida são representativos de um direito humano fundamental. A utilização exacerbada de agrotóxicos provocou profundas transformações nos ecossistemas, colocando-os em risco.

Os riscos dos agrotóxicos são consequências do que Beck denomina como Sociedade de Risco, provocados pela “interdependência sistêmica dos altamente especializados atores da modernização na economia”. Ao trazer o tema dos agrotóxicos, Beck (2011, p. 38-39) faz um questionamento inquietante ao perguntar-se se “é o agricultor que contamina o solo ou os agricultores são apenas o elo mais fraco da corrente dos circuitos daninhos?” Outra questão: os agricultores são “apenas mercados dependentes e subalternos para as vendas da indústria química de rações e fertilizantes, sendo, neste caso, necessário empregar a enxada para uma prudente descontaminação dos solos?”

Para responder esta questão, Beck vai dizer que as autoridades já poderiam ter “proibido ou drasticamente limitado a venda do veneno”. Por que não o fazem? A resposta está novamente em Beck ao dizer que é graças ao apoio da ciência que constantemente concede “patentes para ‘inofensivas’ produções de veneno”. Com este dizer, retoma-se a questão inicial: são realmente os agricultores os culpados? Para Beck, os agricultores foram espremidos “pela pinça da Comunidade Europeia, tendo de promover uma superprodução com uso intensivo de fertilizantes para poderem, por sua vez, sobreviverem economicamente...”. Ou seja, há uma cumplicidade geral, uma irresponsabilidade organizada, e “todos são causa e efeito, e, portanto, uma não causa”. Pois “as causas esfacelam-se numa vicissitude generalizada de atores e condições, reações e contrarreações” (BECK, 2011, p. 38-39).

3. OS RISCOS DO AGROTÓXICO AO ECOSSISTEMA E À SAÚDE HUMANA

Se, de um lado, os agrotóxicos têm contribuído para o aumento da produtividade agrícola, por outro lado, o lançamento imprudente de agrotóxicos causa danos alarmantes à saúde e ao meio ambiente com efeito em cadeia nos

ecossistemas. Edwards (1993, p. XIII) indica o que o público em geral já vem se perguntando, isto é, se os “benefícios de pesticidas, por exemplo, a “maçã vermelha perfeita”, valem os custos da poluição ambiental, doenças humanas, mortes de aves, e a destruição da biota natural”.

Como já referido, na década de 1960 do século XX, a humanidade começou a se dar conta de que os efeitos dos agroquímicos alavancavam problemas difíceis de serem controlados e que, se não fossem resolvidos a tempo, inviabilizariam as atividades, pois o excesso no uso provocou uma rápida evolução da resistência aos inseticidas, o que passava a exigir novos e mais potentes pesticidas. A persistência por longos períodos dos princípios ativos na natureza contamina a cadeia alimentar resultando no acúmulo de resíduos em plantas, animais, água, solo e tecidos humanos (VELASCO; CAPANEMA, 2006, p. 74-5). Essa combinação de riscos exige prudência e precaução, como Riechmann (2000, p. 75) alerta. Para o autor, a “bioesfera no debe transformarse en un laboratorio de alto riesgo”.

Em *Primavera Silenciosa*, Carson (2010) mostra que o ser humano serviu de cobaia. A autora utiliza de forma exaustiva, dados que associam diversos tipos de doenças cancerígenas com a exposição, a poluição e ao consumo de produtos com herbicidas. Carson (2010) também chama a atenção para o uso indiscriminado do DDT, um biocida que mata toda vida biológica e não apenas as pragas. Inicia-se, assim, um processo que discute a necessidade de controle, a regulação desses agroquímicos e o desenvolvimento de produtos com princípios ativos menos agressivos ao ser humano e ao meio ambiente.

Os pesticidas sintéticos foram distribuídos de maneira ampla em “todo o mundo animado e inanimado, os quais se encontram praticamente por todas as partes”, e que os mesmos podem ficar alojados por décadas. Ao se deslocarem de forma horizontal e vertical, os agrotóxicos acabam eliminando organismos úteis, animais e vegetais, causando a redução da biodiversidade e implicando em uma maior instabilidade dos ecossistemas. São uma enorme potência biológica com “poder não apenas de envenenar como de penetrar nos processos mais vitais do corpo e alterá-los de forma sinistra e muitas vezes mortal” (CARSON, 2010, p. 30).

A primeira forma de contaminação ocorre pela exposição ocupacional dos trabalhadores das empresas produtoras de agrotóxicos no manuseio do produto, a segunda forma se dá pelo manejo da aplicação com a exposição ambiental do operador e dos pulverizadores e, até mesmo, com a poeira levantada pelas máquinas agrícolas durante a operação, e a terceira forma ocorre através dos mananciais que recebem as águas das chuvas ou de irrigação, e, finalmente, pela ingestão de alimentos contaminados (BENJAMIN; SILVA; SÍCOLI, 2000, p. 540).

Há uma grande desinformação quanto aos riscos dos pesticidas, ao efeito em cadeia pelo uso de várias substâncias tóxicas simultâneas e às interações decorrentes. Ambrosini e Witt (2000, p. 6) denunciam que em regiões menos desenvolvidas, a relação entre trabalhadores agrícolas e transportadores ainda é mais cruel pelo fato de não receberem “advertências sobre os compostos que estão manipulando, nem treinamento para manipulação, preparação e aplicação”.

Outra realidade evidenciada pelas autoras é a desinformação entre os profissionais agropecuários e os de saúde, que também não recebem informações sobre os “efeitos dos agrotóxicos ao ambiente e à saúde humana”. Em grande parte, o problema está na pouca “expressão desta temática nos currículos e pesquisas destas áreas”. A partir desta constatação, Ambrosini e Witt (2000, p. 6) concluem que “nem os trabalhadores do campo, nem os profissionais têm encontrado subsídios para o trabalho que envolve o uso de agrotóxicos”.

Em 2008, o Brasil passou a ser o maior consumidor mundial de agrotóxicos, mantendo, desde então, esta triste posição de destaque no mercado mundial destes produtos. Ferreira e Viana Júnior (2016) apontam que em 2010 a “taxa de crescimento das vendas no país foi de 190%, enquanto que no resto do mundo foi de 93%”. Ao falar em valores, só em 2011, o mercado de agrotóxicos no Brasil “movimentou cerca de US\$ 8,5 bilhões de dólares”, pois os herbicidas assumem o primeiro lugar entre os princípios ativos mais utilizados no país. Outro fator impactante é o “aumento do consumo médio de ingredientes ativos em relação às áreas cultivadas”, que saltou de “7,56 t/ha, em 2005 para 18,36 t/ha em 2013” (FERREIRA; VIANA JÚNIOR, 2016).

Por outro lado, o uso contínuo, indiscriminado ou inadequado passou a ser considerado um relevante problema ambiental e de saúde pública. Os efeitos à saúde humana, decorrentes da exposição direta ou indireta aos defensivos, podem variar de acordo com o nível de toxicidade, tipo de princípio ativo, dosagem, tempo de exposição e via de exposição (BRASIL, 2016).

Ferreira e Viana Júnior (2016) indicam que somente em 2012, o Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN) recebeu mais de nove mil casos novos de intoxicações por agrotóxicos. Os autores alertam que, para cada caso confirmado, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima “a presença de outros cinquenta subnotificados, o que nos levaria a um quantitativo de, aproximadamente, quatrocentos e cinquenta mil casos” o que representa “um grave problema de saúde pública”.

Outra denúncia de Ferreira e Viana (2016) é em relação aos acidentes de trabalho que decorrem de intoxicações por agrotóxicos com o registro de 126,77% a mais em 2011, se comparado com o ano de 2007. A faixa etária das

intoxicações é outro tema que preocupa, pois atinge, “sobretudo, os indivíduos do sexo masculino de 20 a 34 anos”.

Devido à ampla gama de princípios ativos nos pesticidas, os efeitos tóxicos clínicos podem variar significativamente de indivíduo para indivíduo, bem como devem ser levados em conta os sintomas, devido a fatores ambientais. O contato com os agrotóxicos pode ocorrer através de ingestão, inalação, absorção cutânea ou contato ocular. Os sinais de envenenamento são ligados ao seu ingrediente ativo e inativo, solventes ou aditivos. Na Tabela 1 são identificados alguns dos sintomas baseados no grupo químico que cada agrotóxico pertence.

Tabela 1 – Classificação e efeitos e / ou sintomas agudos e crônicos dos agrotóxicos

Praga que controla	Grupo químico	Sintomas de intoxicação aguda	Sintomas de intoxicação crônica
Inseticidas	Organofosforados e Cabamatos	Fraqueza, cólicas abdominais, vômitos, espasmos musculares, convulsões.	Efeitos neurotóxicos retardados, alterações cromossômicas e dermatites de contato.
	Organoclorados	Náuseas, vômitos, contrações musculares involuntárias.	Lesões hepáticas, arritmias cardíacas, lesões renais e neuropatias periféricas.
	Piretróides Sintéticos	Irritações das conjuntivas, espirros, excitação, convulsões.	Alergias, asma brônquica, irritações nas mucosas, hipersensibilidade.
Fungicidas	Ditiocarbamatos	Tonteiras, vômitos, tremores musculares, dor de cabeça.	Alergias respiratórias, dermatites, doença de Parkinson, cânceres.
	Fentalamidas	-	Teratogêneses.
Herbicidas	Dinitroferóis e Pentaclorofenol	Dificuldade respiratória, hipertermia, convulsões.	Cânceres (PCP-formação de dioxinas), cloroacnes.
	Fenoxiacéticos	Perda de apetite, enjoo, vômitos, fasciculação muscular.	Indução da produção de enzimas hepáticas, cânceres, teratogêneses.
	Dipiridilos	Sangramento nasal, fraqueza, desmaios, conjuntivites.	Lesões hepáticas, dermatites de contato, fibrose pulmonar.

Fonte: Thundyilyl et al, 2008. (Traduziu-se)

Um terço dos alimentos consumidos rotineiramente no Brasil está contaminado por agrotóxicos. Segundo a análise de amostras coletadas em todos os 26 estados do Brasil, realizada pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) da Anvisa, 64% das amostras analisadas apresentaram contaminação por agrotóxicos, sendo que 28% apresentaram IA's (Ingredientes Ativos) não autorizados (NA's) para aquele cultivo e/ou ultrapassaram os limites máximos de resíduos (LMR's) considerados aceitáveis. Outros 35% apresentaram contaminação por agrotóxicos, porém, dentro dos limites. As vendas neste segmento de agrotóxico aumentaram 288% entre 2000 e 2012, faturando, em 2014, o valor expressivo de US\$ 12 bilhões. Como resultado deste quadro de alto consumo, foi registrado 34.147 notificações de intoxicação por agrotóxico no período de 2007 a 2014 (BRASIL, 2015).

No relatório do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) de 2012, salta aos olhos a distribuição dos resíduos de agrotóxicos encontrados nas 1.397 amostras de culturas coletadas e analisadas, em que se observa que 75% dos resultados das amostras monitoradas foram considerados satisfatórios quanto aos ingredientes ativos pesquisados, embora 42% apresentassem resíduos com concentrações iguais ou inferiores ao LMR (Limite Máximo de Resíduo), e apenas em 33% não foram detectadas substâncias residuais.

O mais grave é que entre as amostras monitoradas, 25% dos resultados foram considerados insatisfatórios por apresentarem resíduos de produtos não autorizados, ou autorizados, mas em concentrações acima do LMR (PARA, 2012). Além destes dados, é preciso ter presente que os herbicidas que ocupam 40% do mercado brasileiro não foram pesquisados (Glifosato), além de outros de importância para a saúde do consumidor (ABRASCO, 2015).

Mesmo sendo o maior consumidor mundial de agrotóxicos, o Brasil continua sem um sistema de informações que monitore o consumo de agrotóxicos no país e os seus impactos na saúde pública. Na prática, não se conhecem as prescrições através do Receituário Agrônômico (RA), nem a venda oficial no comércio agropecuário, nem mesmo as vendas informais de produtos não autorizados advindo de países vizinhos, vindos através dos crimes de descaminhos, colocando o país como uma espécie de refém dos interesses da indústria. Além do exposto, deve-se, ainda, levar em conta que não há um monitoramento eficaz do uso nem dos resíduos em alimentos (FARIA, 2012).

Depois de Carson, muitos cientistas divulgaram o lado pernicioso do uso de Agrotóxicos. Em 1992, a FAO (1992), com o objetivo de padronizar o uso de agrotóxicos no mundo globalizado, editou um Código Internacional de Conduta para orientar os países membros no uso, na manipulação, na aplicação e no controle destes materiais. No Código, a FAO indica que os países devem dar ênfase “à seleção, manipulação, aplicação e controle de pesticidas” para minimizar os riscos para a saúde humana. Para a FAO (1992, P. 23), a internalização do Código de Conduta “deve ajudar a controlar resíduos de pesticidas nos grãos, legumes e outros produtos alimentares e para reduzir a contaminação ambiental e outros potenciais efeitos adversos dos pesticidas”.

Apesar dos esforços da FAO, de organizações nacionais e internacionais de saúde e de cientistas, Alencar (2010) denuncia que “na agricultura moderna, os defensivos agrícolas têm sido utilizados de forma intensiva, visando equacionar os problemas apresentados”, mas, por outro lado, o autor acredita que há um esforço, principalmente nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, em aplicar “as normas de uso e os cuidados” tanto para quem aplica os defensivos como em relação ao tipo de defensivo e às quantidades aplicadas, o que, para o autor, vem demonstrando ser um “importante aliado como método de controle”.

Passados 50 anos da publicação da obra de Raquel Carson, seus questionamentos ainda são extremamente relevantes, uma vez que o Brasil carrega o peso de ocupar o primeiro lugar no ranking de consumidor de agrotóxicos do planeta, mesmo não sendo o maior produtor de alimentos, tornando-se preocupante a relação entre uso e produção. Frente ao exposto, questiona-se: como fica o direito do consumidor frente à poluição tóxica maciça dos produtos que consome?

A Constituição Federal de 1988, no Inciso XXXIII do Artigo 5º, dispõe que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Os Artigos 4º e 9º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e o Artigo 2º da Lei nº 10.650/03 (acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA - Lei de Acesso à Informação Ambiental) deixam claro que todo cidadão tem direito à informação ambiental. É neste contexto que na sequência será examinado o direito do consumidor à informação sobre alimentos produzidos com agrotóxicos.

4. O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO SOBRE PRODUTOS COM AGROTÓXICOS

O direito à informação suficiente, adequada e verdadeira é uma das pilstras do direito do consumidor. Observa-se que nas legislações de vários países, voltadas a regular as relações de consumeristas, sempre há referência, de forma quase homogênea, ao direito à informação, reforçando as características universais deste novo direito. Afinal, com a globalização, passam a existir dificuldades e problemas comuns enfrentados pelos consumidores, em qualquer país, merecendo soluções comuns e respeitando características locais (LÔBO, 2011).

Por tais razões, a Resolução nº 30/248 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de abril de 1985, determina no Art. 3.º, entre outras proteções, a necessidade de promover a proteção contra riscos para a saúde e segurança e o acesso dos consumidores à informação. O Inciso “c” do referido Artigo claramente dispõe que “(c) O acesso dos consumidores a informações adequadas que lhes permitam fazer escolhas informadas de acordo com os desejos e necessidades individuais” (UNITED NATIONS, 1995). E ainda, em 1985, as Nações Unidas, pela Resolução nº 39.248, de 10 de abril, acrescentaram mais quatro direitos para proteger os consumidores: o direito à satisfação das necessidades básicas, o direito à reparação, o direito à educação do consumidor, bem como o direito a um ambiente saudável (UNITED NATIONS, 1995).

Para Korthals (2015, p. 242), uma das formas de proteger o consumidor é pela disponibilização de informação e rotulagem adequada quando no momento da escolha de alimentos. O autor argumenta que o direito à informação deve estar ancorado em conceitos éticos que podem ser buscados na análise deontológica de Kant, ou mesmo na utilitarista de Mill. A postura ética deve estar ancorada no argumento de que os consumidores têm o direito de serem informados sobre os alimentos que irão consumir e o direito de tomarem sua própria decisão, baseados no direito de autonomia alimentar.

Desta forma, os consumidores exigem autonomia na escolha a partir de informações honestas e relevantes sobre composição e origem, entre outros itens importantes. Korthals (2015, p. 242) faz referência que, nos Estados Unidos, os produtores se colocam contra esta postura, ao contrário da União Europeia, que tem regras rígidas sobre o que colocar na rotulagem dos alimentos, propiciando aos consumidores a escolha da sua alimentação, conforme o estilo de vida a que se propõem a ter.

A Convenção da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU), conhecida como “Convenção de Aarhus”, adotada em 25 de julho de 1998, durante a 4ª Conferência Ministerial “Ambiente para a Europa”, realizada na cidade de Aarhus (Dinamarca), estabeleceu as regras de base para a promoção do envolvimento dos cidadãos nas questões ambientais e da execução da legislação ambiental. A Convenção de Aarhus é baseada em três pilares inter-relacionados, chamados de Tripé de Aarhus (MAZZUOLI; AYALA, 2012), no qual está assentado o acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisões em questões ambientais e o acesso à justiça em matéria de ambiente. Ela contém requisitos mínimos, o que significa que os Estados que a adotarem podem optar por uma proteção mais ampla em nível nacional.

A informação ambiental inclui todos os dados, investigação e métodos relevantes para estimar os efeitos do uso de agrotóxicos sobre os elementos do meio ambiente, incluindo as relativas a substâncias que afetam ou são suscetíveis a afetarem “o estado de elementos do ambiente, como o ar e a atmosfera, a água, o solo, terra, paisagem e dos espaços naturais, a diversidade biológica e seus componentes, [...] e a interação entre estes elementos” (MAZZUOLI; AYALA, 2012). Assim, embora a Convenção de Aarhus se refira apenas às informações retidas pelas autoridades públicas, pode-se entender o direito à informação de forma mais alargada, pois se trata de um direito para o público em geral, proporcionando um ponto de referência adequado para avaliar a informação fornecida ao consumidor sobre o uso de agrotóxicos (VRIES, 2014).

A Convenção de Aarhus coloca como ponto essencial a importância do cidadão bem informado ter mais condições de avaliar os riscos ambientais a que está exposto, através de diversos mecanismos e, de forma ampla e definida, incluindo o dever de informar sobre os elementos físicos do ambiente,

tais como água e diversidade biológica, bem como informações sobre atividades, medidas administrativas, acordos, políticas, legislação, planos e programas susceptíveis de afetar o ambiente (BOYLE, 2008).

Na mesma ótica, a legislação brasileira, pela Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, traz em seu Art. 2º e seus Incisos, redação semelhante a do Art. 2º da Convenção de Aarhus, ou seja, a garantia do acesso público às informações ambientais que existem nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Para Guimarães (2011), o tema da informação sempre foi estudado sob a ótica do direito de informar, pertinente a mídia, porém, contemporaneamente a questão, passou a ser enfocada por outro prisma como sendo um dever de informar ou um direito à informação, já agora ligada às relações consumeristas, envolvendo o comportamento do consumidor de acordo com a boa-fé na prestação destas, além do direito de escolha.

A Constituição Federal de 1988 fez previsão de que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Portanto, observa-se que a CF de 1988 indica a necessidade da criação do Código de Defesa do Consumidor, que foi sancionado pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Assim, formalmente se reconhecia o consumidor como indivíduo vulnerável e com necessidade de organizar um sistema nacional, envolvendo todos os entes federativos, sejam federais, sejam estaduais, sejam municipais e sejam ainda associações civis para defesa e proteção do consumidor. O Código fundou direitos para proteger a vida, a saúde, a segurança, a dignidade e os interesses do consumidor, atribuindo responsabilidade ao fornecedor pelos produtos colocados no mercado, garantindo ao consumidor o direito à informação, à educação, entre outros assuntos de interesse e proteção (INMETRO, 2002).

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro nasceu sob grande influência do Projeto de *Code de la Consommation* (RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, 2016), mas também contou com importantes contribuições do processo de elaboração da *Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios* (ESPAÑA, 2007), da Lei nº 29/81, de 22 de agosto de 1981 (revogada) de Portugal (PORTUGAL, 1996 e 2014), da *Lei Federal de Protección al Consumidor*, de 5 de fevereiro de 1976, do México, da *Loi sur la Protection du Consommateur* de Quebec, promulgada em 1979 (PELLEGRINI, 2011, p. 16).

O Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997 (BRASIL, 1997), cria o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com o objetivo de “prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias e informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação”, considerando diversas práticas infracionais, entre elas, o Inciso IX, “b” do Art. 12: “[...] IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto

ou serviço: b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas” (BRASIL, 1997).

A transparência, prevista no Art. 4.º, *caput*, do CDC, significa a adoção de mecanismos que indiquem, de maneira clara e acessível ao consumidor, os riscos e benefícios não só do produto ou serviço colocado no mercado de consumo como também de todos os aspectos contratuais, estabelecendo-se um equilíbrio entre fornecedor e consumidor quanto às informações indispensáveis para que seja entabulada a negociação de maneira materialmente igual.

Tratando de alimentos e do dever de reduzir riscos ao consumidor e possibilitar escolhas, a Comissão das Comunidades Europeias (2008), ao primar “por um nível elevado de protecção da saúde dos consumidores”, busca garantir o direito à informação ao “assegurar uma informação adequada dos consumidores no que respeita aos alimentos que consomem. Os consumidores podem ser influenciados nas suas escolhas por considerações de saúde, económicas, ambientais, sociais e éticas, entre outras”.

Olhando de forma mais ampla, o direito consumerista está atrelado à busca por melhor qualidade de vida e pela ampliação das condições para melhorá-la. Por óbvio, o homem sempre esteve em busca de tal situação, assumindo riscos que permeiam o consumerismo, características sociais e de sofisticação que afetam o seu entorno, sendo, portanto, compreensível que problemas como meio ambiente, saúde pública, educação, contaminação por agrotóxicos e outros sejam incorporados às discussões consumeristas, assim como segurança alimentar e o direito à informação ambiental.

Tem-se, também, que o crescimento exacerbado do consumo afeta a sociedade global como um todo, sendo de difícil avaliação quais procedimentos devem ser adotados para refrear o consumismo no tempo, pois os riscos podem ser duradouros e a intensidade de seus impactos no meio ambiente podem comprometer as gerações presentes e futuras. Por isso, defende-se que a informação, mesmo parcial, faz parte do cabedal de dados que permitirão ao consumidor decidir pela aquisição de produtos seguros (GIACOMINI FILHO, 1991, p. 93-105).

Desta forma, defende-se que a informação sobre produtos com agrotóxico é fator essencial para a escolha do consumidor. Um avanço considerável é o Projeto de Lei nº 44/2015, que estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Rio Grande do Sul (PRETTO, 2015). Porém, ele apenas é um Projeto de Lei, e o caminho ainda é árduo para a sua aprovação.

Nesta mesma linha, o Projeto de Lei nº 99, de 15 de maio de 2013, da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, arquivado em 23 de dezembro de 2014, já vinha discutindo o mesmo tema. Neste PL ficava estabelecida a

“obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Rio Grande do Sul, em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente ou industrializada” (FORMOLO, 2013). O Art. 1º, Parágrafo 3º, Inciso I e II prevê a inscrição sobre o uso de agrotóxico nos rótulos das embalagens, “para produtos processados parcialmente ou industrializados e nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou a granel” com a definição de agrotóxico estabelecida no §1.º do Art. 1.º da Lei nº 7.747, de 22 de dezembro de 1982 (RIO GRANDE DO SUL, 1982).

Um consumidor bem informado estará apto a ocupar seu espaço na sociedade de consumo, uma vez que sua capacidade econômica, cultural e de informação fazem valer seu poder sobre os fornecedores. A ausência de informações relevantes fere o direito e autonomia de escolha, pois existem questões invisíveis que dificultam uma avaliação segura, como seria o caso de uma verdura possuir ou não agrotóxicos, ou mesmo se estes estão acima dos limites permitidos legalmente (PELLEGRINI, 2011, p. 291).

Esta proteção ao consumidor, quanto ao uso de agrotóxicos, aparece no Projeto de Lei nº 6.448, de 18 de novembro de 2009, de autoria de Sarney Filho, que objetiva alterar o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Importante registrar que o Art. 8º do CDC já faz previsão, de forma genérica, ao indicar que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão causar riscos à saúde ou à segurança de quem os consome, obrigando os fornecedores a darem as informações necessárias, indispensáveis e apropriadas em relação ao produto colocado no mercado. No entanto, não consta na Lei uma especificidade maior sobre os alimentos, os produtos e os insumos utilizados para o seu cultivo.

Cabe lembrar que o consumidor tem o direito à informação e, no caso dos agrotóxicos utilizados para produção de alimentos, deveria ter a informação sobre todos os tipos de agrotóxicos utilizados, assim como também ter acesso à informação sobre as substâncias similares utilizados no sistema de produção, de armazenamento e de transporte dos alimentos colocados à venda. Portanto, de posse da informação, o consumidor teria, então, o direito de escolher, baseado em seus valores, os produtos que julga serem mais seguros para seu bem-estar e saúde (SARNEY FILHO, 2009). No Art. 11, Alínea “A”, o referido projeto prevê que:

Art. 11-A. Na comercialização de produtos alimentares destinados ao consumo humano ou animal, devem constar informações no rótulo sobre os agrotóxicos e afins utilizados na produção agropecuária dos ingredientes, bem como, na forma do regulamento, sobre os medicamentos empregados na produção animal.

Parágrafo. As informações previstas no caput devem constar no rótulo dos produtos alimentares embalados na ausência do consumidor e nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou in natura diretamente ao consumidor, bem como nos respectivos documentos fiscais (SARNEY FILHO, 2009).

Para justificar a alteração proposta, o autor do Projeto de Lei nº 6.448/2009 faz referência a medida similar que está colocada na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que em seu Art. 40 delibera, de forma textual, que os alimentos e os ingredientes utilizados e/ou indicados para consumo humano ou animal “que contenham ou sejam produzidos a partir de Organismos Geneticamente Modificados ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento” (BRASIL, 2005). Este artigo trazido pelo autor é o mesmo que foi alterado pela Câmara dos Deputados em 2015, PL que aguarda análise do Senado.

Anexado ao Projeto de Lei de autoria de Sarney Filho está o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1.297, de 28 de abril de 2015, de autoria de Vital Rego, que propõe a alteração do Art. 9º do Código de Defesa do Consumidor, de 1990, dando ênfase à informação sobre o uso ou não de agrotóxicos, ou seja, há previsão expressa de imprimir a frase de advertência: “Produzido com Agrotóxico”, ou, quando for produto orgânico, a indicação nas embalagens e rótulos da expressão: “Livre de Agrotóxico”. Outro ponto relevante é que a fonte a ser empregada para estas informações nos rótulos e embalagens deve ser “no mínimo 50% (cinquenta por cento) do tamanho da letra empregada no nome do produto” (VITAL REGO, 2015).

O Projeto de Lei nº 4.908, de 05 de abril de 2016, de autoria do Carlos Henrique Gaguim, baseado no Código de Defesa do Consumidor, o Art. 6º, Inciso III, indica de forma específica a necessidade do direito à “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, [...], bem como sobre os riscos que apresentem”. O autor do Projeto de Lei também indica alteração na redação da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, propondo, no Art. 2º, que o Art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005, passasse a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: “Art. 40.[...] § 1º O rótulo deverá conter imagem que mostre os possíveis riscos da ingestão de alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados;” (GAGUIM, 2016).

Procurando reduzir os riscos ao consumidor e aos agricultores, o Projeto de Lei do Senado, nº 679, de 10 de novembro 2011, é encaminhado à Câmara dos Deputados em 26 de maio de 2016, recebendo a denominação de Projeto de Lei nº 1.687, de 25 de maio de 2016. O Art. 12B e seus incisos propõe a criação da Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, objetivando a promoção do uso de agrotóxicos e assemelhados de baixa periculosidade para a obtenção de produtos agropecuários e florestais mais

saudáveis. O § 1º, Inciso I do Art. 12B, conceitua agrotóxicos e afins de baixa periculosidade como aqueles que apresentam “pouca ou nenhuma toxicidade ao ser humano e ao meio ambiente” (ESGARIO, 2011).

No que tange à saúde, observa-se no Projeto de Lei nº 762, de 17 de março de 2015, apresentado pelo Deputado Ronaldo Carletto, o estabelecimento da obrigatoriedade de constar nos rótulos dos produtos a presença de substâncias potencialmente cancerígenas para o consumo humano e animal. Na sua justificativa, Carletto (2015) destaca que a saúde é um direito público subjetivo indisponível, assegurado a todas as pessoas, também trazendo o direito à informação, previsto do CDC, indicando ainda que os novos estilos de vida trazem exposição a fatores de risco, “como o consumo de produtos industrializados, com excesso de conservantes e agrotóxicos, entre outras substâncias potencialmente cancerígenas”. O deputado relaciona os dados da OMS que, “em 2012, as neoplasias causaram a morte de aproximadamente 8,2 milhões de pessoas em âmbito global. No Brasil, neste mesmo ano, foram responsáveis por cerca de 98 mil óbitos entre homens e 86 mil entre mulheres” (CARLETTO, 2015).

Do exposto, pode-se dizer que, se aprovados, os vários Projetos de Lei em tramitação na Câmara de Deputados e no Senado Federal poderiam minimizar os riscos dos consumidores pela exigência de informações sobre o uso de agrotóxicos nos produtos colocados no mercado. Dos vários Projetos de Lei elencados no presente estudo, destaca-se o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6.448, de 18 de novembro de 2009, juntamente com o Projeto de Lei nº 1.297, de 28 de abril de 2015, obrigando os fornecedores a informarem os agrotóxicos utilizados nos alimentos produzidos.

Com tal informação, o consumidor poderá usar o seu Direito de Escolha, pois a discussão destas questões acaba por se concentrar nas transformações institucionais de forma particular, no que tange ao deslocamento de uma sociedade manufatureira de bens materiais para um sistema que se baseia na informação como requisito central. Em Giddens (1990, p. 8), o ser humano é reflexivo, e esta postura de reflexividade aumentou depois que ele se deu conta de ter se afastado da tradição e da natureza e, por isso, tem que “tomar tantas decisões prospectivas. Nesse sentido, vivemos de modo muito mais reflexivo do que as gerações passadas. [...] A radicalização da modernidade significa ser obrigado a viver de modo mais reflexivo”. Ter informação é o primeiro passo para exercitar a reflexividade e tomar decisões.

Em outros países, o direito à disponibilização da informação para que o consumidor possa exercer o seu Direito de Escolha já pode ser visto sobre a proteção à saúde de animais que serão utilizados para servirem de alimento ao ser humano. Como exemplo, cita-se o caso da Austrália que, em sua lei de proteção ao consumidor (*Australian Consumer Law*), passou a exigir que os rótulos das embalagens de ovos devam conter a mensagem: “produzidos ao ar

livre”, exigindo para que este selo contenha um limite de 10.000 cabeças de galinhas por hectare, e os produtores devam divulgar de forma destacada este sistema de produção (AUSTRALIAN, 2016).

Na União Europeia também se encontra a mesma preocupação em relação aos criadores e aos seus produtos fornecidos para o consumidor através do Regulamento (CEE) nº 1274/91 da Comissão, de 15 de maio de 1991, que estabelece padrões entre os países membros, entre eles:

a) Os ovos contidos em pequenas embalagens que incluam a menção « Ovos de galinha criada ao ar livre » devem ser produzidos em empresas de aves domésticas nas quais:

- as galinhas tenham acesso diurno contínuo a movimentação ao ar livre,

- o terreno a que as galinhas tenham acesso seja fundamentalmente coberto de vegetação,

- a densidade populacional máxima não seja superior a 1 000 galinhas por hectare de terreno acessível às galinhas, ou a uma galinha por 10 m²[...] (UNIÃO EUROPEIA, 1991).

Esta legislação tem o poder de refletir para todos os países membros da Comunidade Europeia que também passam a legislar internamente sobre o dever de informar seus consumidores sobre o produto que consomem. Outro exemplo vem da França, que exige que seja registrado na etiquetagem de ovos, na casca dos mesmos, um código que designa o produtor e o modo de criação, se é “ao ar livre, em ninho ou gaiola”, permitindo, assim, ao consumidor o uso do Direito de Escolha (RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, 2014).

É neste contexto que o Manual de Exportação de Frutas brasileiro, editado pelo Ministério da Agricultura, recomenda aos produtores de frutas destinadas à exportação que o uso de agrotóxicos deve merecer especial atenção, pois os países importadores realizam constantes monitoramentos sobre a quantidade de resíduos existentes após a colheita, o que representaria um entrave nos negócios. No manual, consta ainda que os agrotóxicos não são os únicos recursos utilizados para o controle de pragas e doenças, existindo outras opções para produção (CARRARO; CUNHA, 1994). Situada a questão nestes termos, o que chama a atenção é o descaso pelo consumidor brasileiro, ou seja, o sistema econômico e o sistema político entram apenas para interferir na produção para viabilizar exportações.

Esta arquitetura pode ser justificada porque a Comunidade Europeia tem como norma o uso de um selo indicativo que o produto advém de cultivo biológico, livre de fertilizantes e agrotóxicos sintéticos, gerido pela Comissão Europeia e monitorado por identidades independentes, a fim de assegurar a perfeita informação ao consumidor. Além destes, existem outros recursos com o fim de informar com a utilização de tipos de selos, para que os consumidores

possam reconhecer facilmente os produtos biológicos, ajudando-os, assim, a garantirem que esses produtos continuem a cumprir normas rigorosas de produção (UNIÃO EUROPEIA, 2007). Existem ainda selos nacionais dos países membros que reforçam a importância da escolha do consumidor na proteção ao meio ambiente. Além do exposto, os produtos importados estão sujeitos aos mesmos requisitos.

Para facilitar a compreensão do consumidor, a obtenção dos selos está prevista no Regulamento (CE) n.º 509/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, que, em seu Art. 2º, dá as diretrizes sobre definições de Especificidade, Tradicional, Especialidade Tradicional Garantida e Agrupamento, que informam sobre padrões de qualidade e, neste caso, o uso de agrotóxico ou mesmo OGM's. Para os objetivos do presente estudo, é importante mostrar o entendimento da União Europeia sobre produto tradicional, sendo aquele “de uso comprovado no mercado comunitário por um período que mostre a transmissão entre gerações; este período deve corresponder à duração geralmente atribuída a uma geração humana, ou seja, pelo menos 25 anos”. Por sua vez, a “Especialidade Tradicional Garantida” é definida como “qualquer produto agrícola ou gênero alimentício tradicional que beneficia do reconhecimento da sua especificidade pela Comunidade, por intermédio do seu registo em conformidade com o presente regulamento” (UNIÃO EUROPEIA, 2006).

Do exposto, observa-se que na União Europeia o consumidor já tem legislação que o beneficia em relação ao seu direito de saber como o produto que vai consumir foi produzido e beneficiado. No Brasil, a esperança está na aprovação dos Projetos de Lei trabalhados neste artigo. Por fim, é importante referenciar que, quando se fala em exportação, o Brasil cumpre com as exigências dos países importadores, os quais determinam a necessidade de informações sobre os produtos que compram. Se, para exportar, é possível informar, está claro que o Brasil pode cumprir com o dever de informar ao consumidor nacional as condições em que foi produzido determinado alimento.

5. CONCLUSÃO

O Brasil é o maior consumidor mundial de agrotóxicos, mesmo não sendo o primeiro em produção. Há que se ter responsabilidade pela utilização de pesticidas em larga escala na produção de alimentos. Em uma indústria que fatura cerca de US\$ 15 bilhões anualmente com uma série de benefícios fiscais, inclusive com baixa de alíquota através de resoluções de órgão que regula a importação, sem discussão com a sociedade sobre a importância dessa renúncia fiscal, o mínimo a ser exigido é a obrigatoriedade de pesquisas sobre os efeitos dos agrotóxicos na saúde humana e no meio ambiente, bem como a indicação de quais compostos químicos foram utilizados na produção de cada alimento. Por outro lado, também se tem ciência de que grande parte da população, por questões sociais e econômicas, não terá assegurado o Direito de

Escolha, pelo fato de não ter condições para fazer esta escolha em razão dos valores dos produtos orgânicos. É um risco perverso para agricultores e para consumidores, a ser enfrentado e que está gerando mais um *apartheid* ambiental.

Vários estudos científicos já mostraram a letalidade do uso de agrotóxicos na saúde humana e para o meio ambiente. A contaminação é sistêmica e se dá em todo o sistema de produção, transporte e consumo de alimentos, refletindo no aumento de casos de doenças cancerígenas oriundas do manuseio e do consumo de alimentos contaminados por agrotóxicos permitidos e não permitidos em solo brasileiro. A própria ANVISA realiza anualmente pesquisas, que embora reveladoras, deixam falhas quanto ao método, o número de amostras e os princípios ativos pesquisados, sendo que o resultado pode ser muito mais preocupante em relação à presença de venenos que o consumidor ingere diariamente.

O estudo também mostra que, embora o Código de Defesa do Consumidor brasileiro seja relativamente moderno, oferece margem para interpretação no que tange a segurança e a informação ao consumidor. Para corrigir tal lacuna, uma saída pode ser a aprovação dos Projetos de Lei apresentados que já estão há mais de sete anos em tramitação, mostrando o quanto esta preocupação está presente nas casas legislativas brasileiras ou a quais serviços elas estão atendendo. A informação precária, insuficiente e inacessível sobre os riscos dos agrotóxicos traz consequências graves para todo o sistema de saúde e o sistema previdenciário brasileiro. Por isso, urge a aprovação de leis em que esteja claramente indicado o dever de informar o consumidor sobre quais agrotóxicos foram usados para a produção daquele alimento.

Na gestão dos riscos de alimentos produzidos com agrotóxicos, o direito comparado já se posiciona com diretivas e resoluções, entre as quais se destaca a União Europeia, que tratou do tema com mais rigor ao exigir “informação verdadeira”, criando, na sequência, muitas maneiras de informar o consumidor com a institucionalização de selos de qualidade que informam as consequências do seu ato de consumo, permitindo a qualquer cidadão, como indivíduo, participar da proteção do meio ambiente e, através da informação correta, exercer o seu Direito de Escolha.

O Brasil, pela Constituição de 1988, consolidou a vontade de ser um Estado Socioambiental de Direito. Portanto, mais do que o dever de informar, é obrigação de o Estado zelar pela saúde e pela salvaguarda do meio ambiente para as gerações presentes e futuras. O estudo demonstrou que o uso irresponsável dos agrotóxicos afeta profundamente a saúde humana em sua totalidade. O uso do agrotóxico provoca de forma direta doenças e distúrbios que levam a dor e sofrimento e, em muitos casos, a morte precoce. O agrotóxico também contamina o meio ambiente, base da vida no planeta. O poder do

consumidor está estabelecido na hora da aquisição. Se o seu Direito de Informação for respeitado, ele poderá exercer o seu Direito de Escolha e, assim, ajudar a construir um mundo melhor e mais saudável para todos.

REFERÊNCIAS

ABRASCO. **Dossiê ABRASCO** - um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

ALENCAR, José Adalberto de. Normas de uso de defensivos. **Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária**, Brasília, v. 1 , ago. 2010. Disponível em: <https://sistemasdeproducao.cnptia.embrapa.br/FontesHTML/Manga/CultivodaMangueira_2ed/defensivos.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

AMBROSINI, Melissa Bueno; WITT, Regina Rigatto Witt. As intoxicações por agrotóxicos no meio Rural e a atuação do enfermeiro. **R. Gaúcha Enferm.**, Porto Alegre, v.21, n.1, p.5-21, jan. 2000.

AUSTRALIAN GOVERNMENT. Office of Best Practice Regulation. Department of the Prime Minister and Cabinet. **Free Range egg Labelling**. Canberra, 2016. Disponível em: <<http://treasury.gov.au/ConsultationsandReviews/Consultations/2015/Free-range-egg-labelling>>. Acesso em: 29 set. 2016.

BENJAMIN. Antonio Herman de Vasconcelos; SILVA, José Afonso da; SÍCOLI, Meloni José Carlos. **Agricultura e Meio Ambiente**. Homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Instituto o Direito por um Planta Verde, 2000.

BOYLE, Alan. **Human Rights and the Environment: A Reassessment** , 2008. Disponível em: <<http://www.unep.org/environmentalgovernance/Portals/8/documents/Events/HumanRightsEnvironmentRev.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2016.

BORLAUG, Norman E. La revolución verde, paz e humanidade. **Serie reimpresos y traducciones CIMMYT**. México, n. 2, p. 14. Enero. jan. 1972. Disponível em: <<http://libcatalog.cimmyt.org/download/borlaug/92494.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2017.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 28 out. 2017;

_____, **Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm>. Acesso em: 28 out. 2017

_____, **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

_____, **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

_____, Câmara dos Deputados. **Requerimento de Audiência Pública nº de 2015**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=20CD932C4BFCC925332E5CD83A72CB38.proposicoesWeb2?codteor=1337356&filename=REQ+80/2015+CAPADR>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portal da Saúde. **Agrotóxicos**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/svs/agrotoxicos>>. Acesso em: 28 out. 2017.

CARRARO, Fernando Antônio; CUNHA, Marcelo Mancuso da. Manual de exportação de frutas. **Programa de Apoio à Produção e Exportação de Frutas, Hortaliças, Flores e Plantas Ornamentais - FRUPEX**. Brasília, p. 95. 1994. Disponível em: <<http://orton.catie.ac.cr/repdoc/A8476p/A8476p.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2016.

CARLETO, Ronaldo. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 762 de 17 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1310053&filename=Tramitacao-PL+762/2015>. Acesso em: 28 out. 2017.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Gaya, 2010.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho relativo à informação sobre os géneros alimentícios prestada aos consumidores**. Bruxelas, 2008. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2008:0040:FIN:PT:PDF>>. Acesso em: 05 set. 2016.

EDWARDS, Clive A. The Impact of Pesticides on the Environment. In: PIMENTEL, David; LEHMAN, Hugh (Coord.). **The Pesticide Question: Environment, Economics and Ethics**. New York: Chapman & Hall, 1993.

ESGARIO, Ana Rita. **Projeto de Lei do Senado nº 679, de 10 de novembro 2011**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103225>>. Acesso em: 28 out. 2017.

ESPAÑA, Ministério de la Presidência. **Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre de 2007**. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-20555>>. Acesso em: 28 out. 2017.

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. **Ley federal de proteccion al consumidor**. Disponível em: <http://www.profeco.gob.mx/juridico/pdf/l_lfpc_ultimo_CamDip.pdf>. Acesso em: 28 out. 2017.

FARIA, Neice Müller Xavier. Modelo de desenvolvimento, agrotóxicos e saúde: prioridades para uma agenda de pesquisa e ação. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**. v. 37, n. 125, Jan./Jun. 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0303-76572012000100005>>. Acesso em: 28 out. 2017.

FERREIRA, Marcelo José Monteiro; VIANA JÚNIOR, Mário Martins. A expansão do agronegócio no semiárido cearense e suas implicações para a saúde, o trabalho e o ambiente. **Interface**, Botucatu, v. 20, n.58, Jul./Set. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832016000300649&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 28 out.2017.

FOOD AN AGRICULTURE ORGANIZATION OF UNITED NATIONS. **Guidelines for the establishment, operation and management of cereal banks**. Rome: FAO, v. 87, 1992.

FORMOLO, Marisa. **Projeto de Lei da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul nº 99 de 15 de maio de 2013**. Disponível em: <<http://proweb.procergs.com.br/Diario/DA20130522-01-100000/EX20130522-01-100000-PL-99-2013.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2017.

GAGUIM, Carlos Henrique. **Projeto de Lei 4.908 da Camara dos Deputados de 05 de abril de 2016**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1448266&filename=PL+4908/2016>. Acesso em: 28 out. 2017.

GIACOMINI FILHO, Gino. **Consumidor versus propaganda**. São Paulo: Summus Editorial, 1991.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1990.

GONÇALVES, Carlos Walter P. Meio ambiente ciência e poder: diálogo de diferentes matrizes de racionalidade. In: SORRENTINO, Marcos (Coord.). **Ambientalismo e participação na contemporaneidade**. São Paulo: FAPESP, 2002.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. A informação ao consumidor e a responsabilidade civil solidária. **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor**, v. 3, p. 585-594, abr. 2011.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. **Direitos do consumidor e ética no consumo**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/inovacao/publicacoes/cartilhas/ColEducativa/direitos_etica.pdf>. Acesso em: 28 out. 2017.

JAIN, Hari Krishan. **Green Revolution: History, Impact and Future**. Houston: Studium Press LLC, 2010.

JARDIM, Fernando Rogério. **Avental subalterno à Gravata: a mercadorização da ciência e a proletarização do Cientista nas Pesquisas em Nanotecnologias da Embrapa e da Unicamp**. São Paulo: Biblioteca24horas, 2011.

KORTHALS, Michel. Ethics of Food Production and Consumption. In: HERRING, Ronald J. (Org.). **The Oxford Handbook of Food, Politics, and Society**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

IÔBO, Paulo Luiz Netto. A Informação como Direito Fundamental do Consumidor. **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor**, v. 3, p. 595-614, abr. 2011.

MATA, Camille Tuason. **Marginalizing Access to the Sustainable Food System: An Examination of Oakland's Minority Districts**. Lanham: University Press of America, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação Internacional para a preservação do meio ambiente: O Direito Brasileiro e a Convenção de Aarhus. **Revista de Direito Ambiental**, v. 62, p. 223-262, abr./jun. 2011.

MOREIRA, Roberto José. **Agricultura Familiar: processos sociais e competitividade**. Rio de Janeiro: MAUAD, 1999.

PACÍFICO, Daniela A. História da modernização da Agricultura: um conto de muitas facetas. In: SOGLIO, Fábio Dal; KUBO, Rumi Regina (Org.). **Agricultura e Sustentabilidade**. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2009.

PELLEGRINI, Grinover Ada et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. ed. rev. atual. e refor. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PORTUGAL, Procuradoria GERAL Distrital de Lisboa - Ministério Público. **Lei n.º 24/96, de 31 de Julho de 1996**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 28 out. 2017.

PORTUGAL, Procuradoria GERAL Distrital de Lisboa - Ministério Público. **Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho de 2014**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2196&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 28 out. 2017.

PRETTO, Edegar. **Projeto de Lei da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul nº 44 de 12 de fevereiro de 2015**. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=44&AnoProposicao=2015&Origem=Dx>>. Acesso em: 28 out. 2017.

PROGRAMA de Análise de Programa de Análise de Alimentos (PARA) - Relatório complementar relativo a segunda Etapa das análises de amostras coletadas em 2012. **ANVISA**, Brasília, 2014. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/d67107004634368583a5bfec1b28f937/Relat%C3%B3rio+PARA+2012+2%C2%AA+Etapa+-+17_10_14-Final.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 28 out. 2017.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, Legifrance Le Service Public de la Diffusion du Droid. **Code de la Consommation**. Version en vigueur au 7 juin 2016. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069565>>. Acesso em: 28 out. 2017.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Ministère de l'Économie, de l'Industrie et du Numérique. **Étiquetage des oeufs**. Publicado em 17 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.economie.gouv.fr/dgccrf/Publications/Vie-pratique/Fiches-pratiques/Etiquetage-des-oeufs>>. Acesso em: 28 out. 2017.

RIECHMANN, JORGE. **Cultivos y alimentos transgênicos: una guía crítica**. Madrid: Catarata, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. **Lei nº 7.747, de 22 de dezembro de 1982**. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/07.747.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2017.

SARNEY FILHO, José. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6.448 de 18 de novembro de 2009**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1274575&filename=PL+6448/2009>. Acesso em: 28 out. 2017.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Ato n. 34 de 10 de agosto de 2010**. Comissão Parlamentar de Inquérito da Segurança Alimentar. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/StaticFile/documentacao/cpi_seguranca_alimentar_relatorio_final.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

THUNDIYIL, Josef G et al. Acute pesticide poisoning: a proposed classification tool. **Bulletin of the World Health Organization**. Genebra, v. 83, n. 3, mar. 2008. Disponível em: <<http://www.who.int/bulletin/volumes/86/3/07-041814/en/>>. Acesso em: 28 out. 2017.

UNIÃO EUROPÉIA, Conselho da União Européia. **Regulamento (CEE) nº 1274/91 da Comissão, de 15 de maio de 1991**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31991R1274>>. Acesso em: 28 out. 2017.

_____, **Regulamento (CE) nº 509/2006 do Conselho de de 20 de Março de 2006**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:093:0001:0011:PT:PDF>>. Acesso em: 28 out. 2017.

_____, **Regulamento (CE) nº 834/2007 do Conselho**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:189:0001:0023:PT:PDF>>. Acesso em: 28 out. 2017.

UNITED NATIONS. General Assembly. **A/RES/39/248 et 16 April 1985** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/resolu%C3%A7%C3%A3o-da-organiza%C3%A7%C3%A3o-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-onu-n%C2%BA-39248-de-16-de-abril-de-1985-em-ingl%C3%AAs>>. Acesso em: 28 out. 2017.

VELASCO, Luciano Otávio Marques de; CAPANEMA, Luciana Xavier de Lemos. O Setor de Agroquímicos. **BNDES Setorial**, Rio de Janeiro, p. 75-78, 2006. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set2403.pdf>. Acesso em: 28 out. 2017.

VITAL DO RÊGO, Veneziano. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1.297 de 28 de abril de 2015**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1325589&filename=PL+1297/2015>. Acesso em: 28 out. 2017.

VRIES, de Anne. **Confidentiality in EU Pesticide Risk Assessment: A Violation of the Aarhus Convention?** 2014, Tese. 66 f. (Master of Laws, Private Law Department), Tilburg University, Tilburg, 2014, Disponível em: <<http://arno.uvt.nl/show.cgi?fid=135392>>. Acesso em: 28 out. 2017.

*** Submetido em: 24 out. 2016. Aceito em: 31 out. 2017.**